

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para fixar o piso nacional de salário dos vigilantes*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O autor pretende assegurar aos vigilantes um piso nacional de salário a ser fixado, nos termos de regulamentação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ficará responsável pela convocação de uma reunião setorial de empregados e empregadores com o intuito de obter subsídios e informações necessárias para esse fim.

Na justificção é registrada a existência de enormes disparidades, em termos de remuneração, entre os trabalhadores dessa categoria, além de diferenças específicas em relação ao piso salarial. Defende-se, além disso, a necessidade de condições mínimas de remuneração para esses trabalhadores que portam, em muitos casos, arma de fogo, e exercem atividades que interessam, em última instância, a toda a sociedade.

O proponente salienta também a natureza essencial e especial dessa atividade, regulada pelo Estado, em legislação específica. Uma certa uniformidade de remuneração é, nessa linha, necessária, para que a disciplina da matéria esteja completa e sejam superadas as disparidades regionais injustificadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Senador PAULO PAIM apresentou minuta de parecer, anexa ao processado, favorável à aprovação da matéria. Subscrevemos os argumentos favoráveis à regulamentação da matéria, constantes do texto referido.

O Requerimento nº 901, de 2010, do Senador Papaléo Paes demandava pela oitiva da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a matéria, mas foi arquivado nos termos do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 2011, analisamos a matéria, oferecendo parecer, com substitutivo, perante esta Comissão. Mas, em face da aprovação do Requerimento nº 1.226, de 2012, do Senador Francisco Dornelles, o texto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação. Naquele colegiado, o projeto foi aprovado com parecer do Senador José Pimentel, também com substitutivo, plenamente compatível com nossas manifestações anteriores sobre o tema.

II – ANÁLISE

Retomamos, então, a análise deste Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, reiterando os termos do parecer antes apresentado perante esta Comissão.

Não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da proposta. A iniciativa legislativa, em temas dessa natureza, é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência para legislar é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Houve, além disso, observância das normas de técnica legislativa apropriadas.

A fixação de pisos nacionais de salário pertence ao campo do Direito do Trabalho e está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que explicitamente relacionada às disposições do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, no qual se inserem as relações de trabalho, a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões.

Cabe observar, entretanto, que o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, remete a fixação anual do teto para regulamento do Poder Executivo. Ocorre que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que as normas regulamentares não devem ter conteúdo de lei, eis que são hierarquicamente inferiores.

Consideramos, em suma, a fixação de um piso salarial nacional matéria relevante demais para ser entregue à regulamentação no âmbito do Poder Executivo. Nessas circunstâncias, o Parlamento estaria delegando prerrogativa de legislar sobre matéria inerente à sua competência.

Além disso, o parágrafo único que se pretende acrescentar, juntamente com o inciso V, ao texto do art. 19 da Lei nº 7.102, de 1983, determina a convocação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de “reunião setorial de empregados e empregadores para recolher subsídios e informações necessárias à fixação do piso nacional de salário da categoria profissional”.

Nesse caso, além de invadir competência administrativa privativa da União, o que é inconstitucional, estaríamos concedendo um poder arbitrário à administração de eventualmente escolher os interlocutores que ela considerasse mais convenientes, de acordo com interesses políticos ou econômicos específicos do titular da Pasta.

No mérito, são dotados de razão os argumentos do autor. Os trabalhadores na vigilância exercem relevante papel no aparato de segurança do país. Insuficiências orçamentárias e dificuldades do Estado no combate à violência, principalmente nos grandes centros urbanos, tornaram exigível a participação ativa de empresas privadas e de milhares de trabalhadores nessa atividade. São eles, muitas vezes, que correm os maiores riscos e ficam na linha de frente na prevenção de eventos criminais.

A análise do tema em questão deve ir muito além dos aspectos meramente econômicos e patrimoniais. São vidas humanas submetidas ao estresse diário, com consequências para a vida familiar e social do trabalhador, que merecem alguma forma de compensação, em especial no que se refere a uma garantia de remuneração mínima.

Por outro lado, podemos identificar grande dificuldade para estabelecer valores nacionalmente válidos para o piso salarial dos trabalhadores em empresas de vigilância e transporte de valores. Analisando diversas Convenções Coletivas de Trabalho, inclusive aquelas firmadas pelos Empregados no Comércio Varejista de Florianópolis – SC, para 2010/11, e por diversos sindicatos de vigilantes de Santa Catarina, para o biênio 2009/10, podemos detectar variações no piso salarial que vão de R\$ 700,00 (setecentos reais) até valores próximos a dois salários mínimos.

Além das diferenças regionais, há também variações no tipo de atividade desempenhada. Só para exemplificar, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada no Rio de Janeiro entre o sindicato de empregados e empregadores dessa categoria, para o biênio 2009/2010, registra quatorze funções: vigilante simples, de escolta, motorista ou motociclista, orgânico, vigilante feminina ou recepcionista, agente de segurança, patrimonial ou de segurança pessoal, supervisor ou coordenador de área, fiscal ou supervisor de posto, instrutor, além de vigilante brigadista, condutor de cães ou responsável pelo monitoramento de aparelhos eletrônicos.

Dadas essas dificuldades para estabelecer parâmetros salariais minuciosos, compatíveis com as funções desempenhadas pelos empregados nas diversas funções de segurança e vigilância, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na linha do mesmo entendimento que manifestamos anteriormente, aprovou substitutivo que considera três escalas de responsabilidade e periculosidade. Observa-se, então, limite mínimo de R\$ 800,00 e máximo de R\$ 1.100,00, com valor intermediário de R\$ 950,00.

Além disso, o Substitutivo (Emenda nº 01-CAE) remete às negociações coletivas a responsabilidade pela classificação das atividades e dos profissionais sujeitos aos diversos graus de risco e responsabilidades, em função das condições específicas em que o trabalho é realizado, no âmbito de atuação dos sindicatos responsáveis pela negociação.

Finalmente, reiteramos, em defesa de pisos nacionais, o papel que eles podem desempenhar na redução da migração de trabalhadores em busca de melhores salários. A adoção desses parâmetros, por outro lado, permite dar tratamento igualitário a trabalhadores que desempenham funções, atribuições e responsabilidades semelhantes.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que está em consonância com nossos reiterados argumentos, expostos ao longo da tramitação da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator